



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2927603 - CE (2025/0161053-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
AGRAVADO : INTERÇUCAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que não impugna todos os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (inexistência de afronta ao art. 1.022 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2927603 - CE(2025/0161053-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
AGRAVADO : INTERÇUCAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que não impugna todos os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (inexistência de afronta ao art. 1.022 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S.A. (BANCO BRADESCO) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da ausência de impugnação da inexistência de afronta ao art. 1.022 do CPC e a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente inconformismo, BANCO BRADESCO defendeu **(1)** a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ, afirmando ter impugnado de forma específica os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial; **(2)** violação do art. 1.022, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional no acórdão estadual que, ao julgar os embargos de declaração, teria versado matéria diversa da efetivamente suscitada e deixado de enfrentar pontos essenciais, inclusive acerca da compensação judicial, da suposta contradição e da omissão sobre o ressurgimento do crédito após o desfazimento da compensação extrajudicial; **(3)** não incidência da Súmula 7/STJ, por

se tratar de controvérsia estritamente de direito, com fatos já delineados nas instâncias ordinárias, afastando necessidade de reexame aprofundado de provas; e **(4)** falha material no envio dos autos ao STJ pelo Tribunal estadual, com ausência de páginas da minuta do agravo em recurso especial, inclusive do tópico dedicado a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ,

Não foi apresentada a impugnação (e-STJ, fl. 1.139).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

No caso, o apelo nobre foi inadmitido pelo TJCE, tendo em vista **(1)** ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC; e **(2)** incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 1.082-1.089).

Em que pese o reforço de argumentação apresentado nas razões do agravo interno, da análise do agravo em recurso especial, verifica-se que, conforme já consignado na decisão impugnada, o inconformismo não se dirigiu, de forma específica, contra todos os fundamentos da decisão agravada, na medida em que BANCO BRADESCO não refutou, de forma arrazoadada, os óbices da inexistência de afronta ao art. 1.022 do CPC e a incidência da Súmula 7/STJ.

BANCO BRADESCO deveria ter indicado quais os pontos omissos e sua imprescindibilidade para o deslinde do feito, de modo a afastar a ausência de omissão no acórdão recorrido, o que deixou de ser feito.

Na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, **deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame do conjunto fático-probatório dos autos**, o que também deixou de ser feito.

Assim, não tendo o recurso impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, foi o caso de incidir o art. 932, III, do CPC.

Vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDADE. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. [...]

2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 856.954/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 20/4/2016 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 797.056/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 2/2/2016 – sem destaque no original)

Por fim, embora o BANCO BRADESCO sustente, no agravo interno, *que houve falha material no envio dos autos ao STJ pelo Tribunal estadual, com ausência de páginas da minuta do agravo em recurso especial, inclusive do tópico dedicado à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ*, e junte a íntegra do agravo em recurso especial, verifica-se, pela simples leitura da peça trazida aos autos, que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a parte a reproduzir argumentos genéricos, o que impede a revisão do entendimento anteriormente firmado.

Nesse contexto, porque BANCO BRADESCO não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, já que não é admissível a impugnação de seus fundamentos somente no âmbito do agravo interno, em virtude da preclusão.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.927.603 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0161053-7

Número de Origem:

00006598420118060000 199702143632 2000007054 2000009431846 20000094318460 201801722673
323695920108060000 33814200080600010 3381841020008060001 33818410201 338184102010
6598420118060000 9702143632

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314

AGRAVADO : INTERÇUCAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314

AGRAVADO : INTERÇUCAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026